



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.077, DE 2011

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para responsabilizar administrativamente empresário, encarregado de serviço, preposto, responsável por estabelecimento comercial ou por evento de outra natureza que comercializam ou fornecem bebida alcoólica a pessoa menor de 18 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5215/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para responsabilizar administrativamente empresário, encarregado de serviço, preposto, responsável por estabelecimento comercial ou por evento de outra natureza que comercializam ou fornecem bebida alcoólica a pessoa menor de 18 anos de idade.

Art. 2º Inclua-se o artigo 258-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

.....
“Art. 258-C – Deixar ou permitir o responsável legal, encarregado de serviço ou preposto por estabelecimento comercial, clubes de recreação, clubes de serviços, festas particulares ou abertas ao público em geral a venda, a oferta, o fornecimento ou a entrega, ainda que gratuitos, bem como a permissão de consumo de bebida alcoólica a pessoa menor de 18 anos de idade nas dependências do respectivo local.

Pena – multa 1.000 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão das atividades do estabelecimento por até 15 (quinze) dias ou a proibição da realização do evento pelo mesmo período.

§ 2º Se comprovada a reiteração da conduta em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento comercial terá suas licenças de funcionamento cassadas.

§ 3º Na mesma pena de multa incorre o terceiro que assegura, por qualquer meio, que pessoas menores de 18 anos consumam bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais ou eventos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a questão venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes tem sido polarizada entre os questionamentos referentes à caracterização de crime ou contravenção penal.

Ocorre que, além da questão delitiva, cuja prevenção é de natureza geral e especial, resta um vácuo de atenção, pois a maior repercussão do problema

está em nível administrativo, uma vez que os responsáveis por estabelecimentos, por eventos, festas, clubes e outros locais que efetuam a venda de bebidas alcoólicas se escudam nas dificuldades e emaranhados do direito penal para continuar com a prática ilícita.

Paralelamente, por não haver uma expressa consequência administrativa, as autoridades responsáveis pela fiscalização e controle da atividade de venda ou comercialização de bebidas alcoólicas ficam também na inércia por não se sentirem parte do problema, nem da solução, que hoje tem gerado consequências trágicas para crianças e adolescentes.

A responsabilização administrativa, por outro lado, pode estimular que governos estaduais, assim como os municipais, se envolvam no combate a essa prática, pois a maior consequência deve também de âmbito administrativo, não somente pela capilaridade das possíveis ações, especialmente de fiscalização, como também pelo compromisso daqueles que são efetivamente responsáveis pela autorização da comercialização de bebida alcoólica.

Apesar de o Ministério Público promover ações de responsabilização, especialmente penais, para aqueles que violem a normativa que proíbe a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, entende-se que a ênfase na responsabilização administrativa é imperiosa para que se complete um ciclo real, efetivo e legal de enfrentamento. É preciso pensar a responsabilização como forma de controle social, com mecanismos de coerção que podem ser eficientemente utilizados para condicionar condutas.

Outrossim, a responsabilização administrativa é consentânea com a sistemática da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), uma vez que outras condutas da mesma natureza têm sua previsão na lei específica (arts. 245 a 258), não fazendo sentido que questão de tanta repercussão social como a venda, comercialização ou entrega de bebidas a crianças e adolescentes não esteja contemplada.

Portanto, a sugestão de mudança legislativa pretende alinhar as ações de enfrentamento para a devida e adequada responsabilização de quem vende, comercializa ou entrega de qualquer forma bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 anos.

Dessa forma, sugere-se a elaboração de Projeto de Lei para alterar a redação do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), acrescentando mais um item na sua redação.

Pela importância e relevância da matéria, pelo seu alcance e significado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

.....

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a

apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: [*\(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)*](#)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
